

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2025, DO
MUNICÍPIO DE SOLEDADE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 119/2025

Impugnação ao Edital

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e nos itens 13 e seguintes do Edital em epígrafe, diante de ilegalidades/irregularidades detectadas, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE
PEDIDO**

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto a aquisição de maquinários pesados conforme descrito no Edital.

Ocorre, foram constatadas algumas irregularidades/ilegalidades que merecem ser saneadas antes do eventual prosseguimento do processo de contratação.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, “a”, assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifou-se)

Ademais, o próprio Edital, em seu item 13.1, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.¹ Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 13.1, disciplina de forma expressa que, em até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Instrumento Convocatório.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 26/11/2025 (quarta-feira), a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 21/11/2025 (sexta-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Para todos os efeitos, frise-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da limitação de horário para envio de impugnações:

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a *impugnação* pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de *impugnação*, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**

Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS (grifou-se)

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da existência de irregularidades insanáveis no Edital

¹13.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br."

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O ‘Edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.²

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para adequação de exigência editalícia, visando maximizar a participação

² STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

de fornecedores no certame, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O Termo de Referência do Edital em epígrafe contém as seguintes descrições das especificações técnicas para os maquinários a serem adquiridos:

ITEM 2 – Retroescavadeira

2) Retroescavadeira nova com as seguintes especificações mínimas:

Ano/modelo 2025, peso operacional no mínimo de 7.100 Kg, tração nas quatro rodas (4 x 4), transmissão através de conversor de torque de no mínimo 04 velocidades a frente e 02 a ré, cabine fechada ROPS/FOPS com 2 portas de acesso, rádio com entrada USB, película de proteção solar nos vidros da cabine, ar condicionado (quente e frio) de fábrica, banco com suspensão, motor movido a óleo diesel, 04 cilindros, turbo alimentada, com potência de no mínimo 91 HP's, de 4.4 litros de cilindradas, desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante da máquina, lanterna, para-brisa frontal, esguicho e limpador, capacidade da caçamba dianteira de 0,96 m³, caçamba da retroescavadeira de 0.22 m³, chassi monobloco em caixa soldada, (chassi inteiriço), peça única, desde a dianteira até a mesa de apoio do braço da retro, profundidade de escavação de no mínimo 4,50m (fixo ou extensivo), tanque de combustível no mínimo 150 litros, rodas dianteiras com pneus 12x16,5 ou 12,5/80-18, 10 lonas, rodas traseiras com pneus 19,5 x 24 ou 17,5 x 25, 12 lonas. Garantia mínima: 12 (doze) meses sem limite de horas trabalhadas.

ITEM 4 – MINICARREGADEIRA COM IMPLEMENTO DE VASSOURA RECOLHEDORA COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DA MÁQUINA:

4) Minicarregadeira com implemento vassoura recolhadora com as seguintes especificações mínimas da máquina:

Nomenclatura: Minicarregadeira com características gerais: Ano de fabricação 2025, Nova (zero hora); Possuir os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Cabine fechada, com proteção contra capotamento; Com sistema de levantamento do tipo vertical (vertical lift); Sobre rodas. Dimensões: Peso operacional maior ou igual a 2.850 Kg; Capacidade de elevação operacional maior ou igual a 700 kg; Comprimento total maior ou igual a 2.650 mm; Largura, medida externamente ao pneu, maior ou igual a 1.500 mm; Motor: Potência máxima igual ou superior a 57 Kw; Nível de emissão de poluentes conforme a norma vigente. Abastecimento de Combustível: Combustível: Diesel; Capacidade mínima do tanque de combustível de 70 litros. Caçamba: Capacidade da caçamba de no mínimo 0,35m³. Pneus: Novos. Condizentes com as dimensões do equipamento e especificações/catálogo do modelo. Conforto: Ar-condicionado; Assento do operador ergonômico, ajustável, com apoio para os braços e cinto de segurança, equipada com sistema de rádio original de fábrica com entrada USB para reprodução de áudio e entretenimento, equipada com película de proteção solar nos vidros. Demais itens: Sistema

hidráulico com tomada do tipo engate rápido para acoplamento de acessórios; Equipado com todos os itens de série, conforme catálogo comercial do produto.

Implemento Vassoura Recolhedora

especificações mínimas do implemento: Nomenclatura: Vassoura recolhedora. Características gerais: Ano de fabricação 2025, nova, compatível para funcionamento adequado com a minicarregadeira; Mangueiras hidráulicas próprias para alta pressão; Com engate rápido nas mangueiras hidráulicas para facilitar a instalação na minicarregadeira; **Cerdas em aço**; Varrição bidirecional, horária e anti-horária em solo seco, úmido ou molhado; Capacidade de recolhimento de no mínimo 0,3 m³; Em conformidade com a legislação e normas regulamentadoras. Dimensões: Peso operacional maior ou igual a 300 Kg; Largura total maior ou igual a 1.650 mm; Largura de trabalho maior ou igual a 1500 mm; Diâmetro das escovas maior ou igual a 550 mm. Sistema hidráulico: Fluxo hidráulico compatível para o correto funcionamento em conjunto com a minicarregadeira. Demais itens: Equipado com kit de vassoura lateral para limpeza de sarjeta; **com um kit reserva de cerdas de aço para substituição**; equipado com tanque para armazenamento de água de no mínimo 60 litros e aspersores; equipado com todos os itens de série, conforme catálogo comercial do produto.

Ocorre, daquilo que se depreende do descritivo técnico, sempre com o máximo respeito, evidenciou-se alguns critérios técnicos que restringem a ampla competitividade do certame, conforme demonstrar-se-á adiante.

2.1 Das Especificações Técnicas

Precipuamente, dos descritivos técnicos acima transcritos, extrai-se que o Edital prevê que as máquinas a que se pretendem adquirir possuam as seguintes características que restringem a ampla competição:

ITEM 2 – Retroescavadeira

(i) profundidade de escavação de no mínimo 4,50m (fixo ou extensivo);

ITEM 4 – Minicarregadeira Com Implemento De Vassoura Recolhedora:

(i) Cerdas em aço;

Ocorre que, sem a devida justificativa, tais especificações restringem a participação de diversas empresas que podem possuir interesse no referido certame. É dizer, em termos constitucionais, **só se pode exigir dos licitantes as condições indispensáveis para a regular execução do objeto a que se pretende contratar.**

Desse modo, exigir especificações excessivas e desarrazoadas implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade das empresas, violando-se, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988.

Neste turno, destaque-se que a descrição do objeto nos termos em que realizada viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é, senão, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, eis que menos licitantes poderão participar do certame.

Em relação à Retroescavadeira, o Edital dispõe que deverá possuir **(i) profundidade de escavação de no mínimo 4,50m (fixo ou extensivo)**, sendo previsão que viola a ampla competição.

Neste sentido, destaca-se que a Requerente dispõe de maquinário de excelente qualidade, que atende as necessidades do Município, mas dispõe de ligeiras diferenças em relação ao exigido em Edital, sendo **profundidade de escavação de 4,27m**, o que não afeta a utilização do maquinário pelo Município.

Ainda, em relação à Minicarregadeira, o Edital prevê que o maquinário deverá conter Implemento **Vassoura Recolhedora com cerdas em aço**, sendo que a Requerente dispõe de maquinário com **vassoura recolhedora com cerdas mistas, metade polietileno e metade aço**, que atende integralmente às necessidades do Município.

Assim, não haveria qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública elencar critérios aproximados, visto que são diferenças irrisórias, e o produto ainda vai atender as finalidades do objeto.

Observa-se que a descrição técnica não pode ser tão específica a ponto de restringir a participação de licitantes no certame, nem tão vaga a ponto de dificultar a precificação das propostas e a execução do contrato.

Em casos análogos, é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 1973/2020-Plenário; Data da sessão: 29/07/2020; Relator: WEDER DE OLIVEIRA (grifou-se)

A fixação de parâmetros excessivamente restritivos, sem a devida justificativa técnica, tem o condão de limitar a competitividade do certame, criando condições que, na prática, podem favorecer determinado modelo em detrimento de outros. Tal cenário contraria os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, além de ensejar risco de direcionamento da licitação.

Cumprе ressaltar que há no mercado ampla variedade de marcas e modelos que, em razão de processos produtivos distintos, apresentam variações naturais de medidas, peso e velocidade de giro, sem que isso comprometa a funcionalidade, o desempenho ou a durabilidade do equipamento. Pequenas diferenças, não afetam a eficiência da máquina, refletindo apenas distintas soluções tecnológicas adotadas pelos fabricantes.

Diante do exposto, verifica-se que as exigências apontadas carecem de justificativa técnica adequada e, ao restringirem a participação de licitantes, afrontam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa, comprometendo, assim, a ampla competitividade e a lisura do certame.

Nessa linha, Marçal Justen Filho define que a “licitação é um procedimento administrativo (...), **que determina critérios objetivos** visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa (...)”³ de forma que o “**edital deve ser claro e explícito** acerca **de todas as exigências necessárias.**”⁴

Portanto, é de extrema importância que o Edital seja retificado, visando a redefinição da citada característica da máquina visando à ampliação da competição, sob pena de grande risco de o objeto restar fracassado ou deserto no processo licitatório.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame a poucos fornecedores, imperioso que se adeque o

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo – 13ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 415.

⁴ Ibid., p. 430.

Descritivo Técnico do objeto do Edital em epígrafe, alterando as especificações do objeto a ser licitado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novamente, frise-se que a presente impugnação possui o objetivo de ampliar a competitividade do certame epigrafado, de forma que mister aclarar o posicionamento do TCU:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.
Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**
Acórdão 2441/2017-Plenário; Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)

Não obstante, em recente julgado, o TCU firmou a seguinte tese:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.
Acórdão 7289/2022-Plenário; Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÊGO (grifou-se)

Assim, percebe-se que referida decisão busca a garantia da prevalência do princípio da ampla competitividade, garantindo isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

Desta forma, quando da impugnação do Edital as cláusulas impugnadas devem ser revistas de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades.

Nesses termos, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que **"as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**

É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

- a) Alterar o descritivo do Item 2 – Retroescavadeira, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: **(i) profundidade de escavação de no mínimo 4,20m (fixo ou extensivo), de modo a ampliar a possibilidade de competição e a obtenção da oferta mais vantajosa ao interesse público;**
- b) Alterar o descritivo do Item 4 – Minicarregadeira Com Implemento De Vassoura Recolhedora, ampliando a competição, passando a dispor que a máquina deverá conter as seguintes características: **(i) vassoura recolhedora com cerdas mistas, metade polietileno e metade aço, de modo a ampliar a possibilidade de competição e a obtenção da oferta mais vantajosa ao interesse público;**
- c) Subsidiariamente, na remota hipótese de a presente impugnação não ser provida, requer-se a apresentação de justificativa devidamente fundamentada para o não provimento do pedido, nos termos do acórdão nº 1973/2020 do Plenário do TCU.

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.



Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba/PR, data da assinatura digital.

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
76.527.951/0001-85
ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO
53287-OAB/PR
Gerente Jurídica